



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus Nº. 2012462-73.2014.815.0000

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira em substituição ao Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTE: Ramon Dantas Cavalcante

IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande

01 PACIENTE: Jefferson Tavares da Silva Pereira

02 PACIENTE: Francicleide de Sousa Silva

HABEAS CORPUS. CRIMES, EM TESE. ESTELIONATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO, DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIFICAÇÃO IDEOLÓGICA E RECEPÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA, POR NÃO DESCREVER A PARTICIPAÇÃO DE CADA ACUSADO NO FATO DELITUOSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRETENZA REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ATRIBUTOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA. SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Estando a denúncia em consonância com a boa técnica processual, ou seja, preenchendo os requisitos preconizados no artigo 41 do Código Processual Penal, e descrevendo fatos que, em tese, configuram infração penal, e inexistindo qualquer violação ao art. 395, do CPP., não há como acolher o pedido de inépcia da denúncia.

A existência de ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP torna a decisão de decreto de

prisão preventiva válida.

A primariedade e os bons antecedentes não justificam, por si sós, a concessão da liberdade provisória, quando presentes a prova da materialidade e indícios de autoria delitiva e, ainda, alguma das hipóteses do art. 312 do CPP.

Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP, deve ser mantida a segregação cautelar, não havendo que se falar em sua revogação cumulada com a estipulação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Bel. **Ramon Dantas Cavalcante** em favor de **Jefferson Tavares da Silva** e **Francicleide de Souza Silva** apontando, como autoridade coatora, o **MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Campina Grande.**

Alega o Impetrante, em suma, os seguintes argumentos: **a)** inépcia da denúncia, por não descrever a participação de cada um no fato delituoso; **b)** – ausência de fundamentação no decreto prisional, eis que não restou demonstrado os pressupostos(materialidade do crime e indícios de autoria); nem tampouco, qualquer um dos requisitos do art. 312 do CPP; **c)** – substituição da preventiva por uma das medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP., além de invocar os atributos pessoais dos pacientes.

Ao final, pugna, pelo deferimento da liminar perseguida, com o trancamento da ação penal, em face da inépcia da denúncia; a revogação da

preventiva, bem como a substituição da custódia por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, e no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Em suas informações (fls.91/97), a autoridade dita coatora afirma que com relação ao trancamento da ação penal, o feito é de grande complexidade tanto pela quantidade de denunciados envolvidos, 13(treze) no total, quanto pela quantidade de dispositivos penais, em tese, infringidos (art. 171, caput, 180, 288, 296, 297,§ 2º, 299, todos do CP), quanto pela grande quantidade de documentos anexados no inquérito policial, tendo o *Parquet* exposto suficientemente os fatos e suas circunstâncias, relatando precisamente a suposta ocorrência dos crimes, não vislumbrando ser o caso de trancamento da ação penal.

Segue afirmando o magistrado que com relação a revogação da preventiva, resta imputado aos pacientes e outros apontados como coautores, terem sido constatadas na aquisição de diversos veículos automotores seminovos, precisamente com a intermediação de SEVERINO PEREIRA RAFAEL JÚNIOR, que se utilizada para tanto, de documentos fraudados, bem como sem o comparecimento da pessoa física indicada como adquirente do bem, além de intermediar contratos de financiamento para aquisição dos mencionados veículos junto ao banco Votorantim.

Informa ainda, que restaram evidenciados os indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, de forma que é imperioso admitir a necessidade das prisões, pois que, consoante encontra a prova indiciária, os delitos vêm sendo praticados de forma reiterada, o que inegavelmente compromete a ordem pública.

A liminar restou indeferida, fls.99/100v.

A Procuradoria da Justiça às fls. 102/105, ofertou parecer

pugnando pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Como visto acima, a pretensão do impetrante, no *mandamus*, desdobra-se sob os seguintes aspectos: **a)** inépcia da denúncia, por não descrever a participação de cada um no fato delituoso; **b)** – ausência de fundamentação no decreto prisional, não restar demonstrado a sua real necessidade; **c)** – substituição da preventiva por uma das medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP., além de invocar os atributos pessoais dos pacientes.

Assim, passo a analisar cada um dos argumentos pontuados.

DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

Inicialmente, alega o Causídico inépcia da denúncia, por não descrever a quota de participação dos pacientes nos crimes pelos quais foram denunciados, daí porque pugna pelo trancamento da ação penal.

No entanto, sem razão.

Infere-se dos autos que os pacientes foram denunciados (fl.38/44), juntamente com mais 11(onze) pessoas, por infringirem, em tese, vários artigos do Código Penal (arts. 171, *caput*, 288, 296, 297, § 2º e 299, nos moldes do arts.69 e 71 e art. 180).

Consta ainda da peça acusatória que desde meados do ano de 2013 até a presente data(2014), na Cidade de Campina Grande, os 08(oito) primeiros denunciados (com vontade livre e consciente, associaram-se para fins específicos de cometer crimes, e, para tanto, falsificaram documentos de

caráter público e particular, além de sinal público de tabelião, e fizeram inserir informações falsa em documento público; tudo para obterem, como de fato obtiveram, para si, vantagem ilícita mediante artifício, induzindo às vítimas em erro.

Diz também, a denúncia que os outros últimos 05(cinco) acusados, venderam e adquiriram, em proveito próprio, bem móvel(automóveis) que sabiam ser oriundo de produto e crime.

Segundo a denúncia a fraude teria ocorrido, pelo menos em tese, da seguinte forma:

(...)

Denota-se do longo caderno processual inquisitivo que cada um dos acusados possuía uma função específica(típica), dentro do esquema fraudulento, no entanto, a depender da necessidade, eventualmente realizavam outras condutas criminosas dentro do grupo fraudador.

Desse modo, em unicidade de desígnios, os acusados SEVERINO PEREIRA RAFAEL JÚNIOR(vendedor, intermediador), ZENILSON BATISTA DOS SANTOS(vendedor, despachante), JOSÉ JOSINALDO PEREIRA DA SILVA(vendedor, despachante); MAURICELIA TAVARES DA SILVA(falsificadora), **JEFERSON TAVARES DA SILVA PEREIRA(falsificador)**, SEVERINO DE OLIVEIRA ROCHA(falsificador) e **FRANCICLEIDE DE SOUZA SILVA(falsificadora)**, associaram-se para fraudar o sistema financeiro nacional, ou seja, obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. Com isso, após a obtenção do financiamento de veículos usados, a quadrilha objetivava auferir lucros(vantagem econômica ilícita), só que para tanto induziram as vítimas em erro mediante artifícios e meios fraudulentos, causando-lhes significativos prejuízos de ordem financeira.

(...)

No decorrer das investigações, após diligências realizadas em um daqueles endereços(Rua: João H.P. Leite, nº 38-A), agentes de polícia desvendaram a sede de atuação do bando criminoso, local em que os acusados, FRANCICLEIDE DE SOUZA SILVA, JOSÉ JOSINALDO PEREIRA DA SILVA, MAURICÉLIA TAVARES DA SILVA e JEFFERSON TAVARES DA

SILVA PEREIRA fixaram moradia e lá, sob orientações do experiente falsificador SEVERINO DE OLIVEIRA ROCHA, realizavam as falsificações documentais para subsidiar as fraudes.

(...)

A prova da materialidade da fraude encontra-se consubstanciada através da vasta documentação acostada aos autos, especialmente pelos contratos de financiamento fraudados agregado aos documentos falsificados, tendo sido muito bem discriminados os fatos e as provas no transcorrer do relatório policial elaborado pela autoridade policial.

As vítimas e testemunhas ouvidas em sede policial dão provas tanto da materialidade quanto da autoria de cada um dos denunciados na prática dos crimes em tela, estas encontram-se amalhadas por todo o caderno processual.

Ressalte-se, por fim, que a quadrilha chegou a procederem com algumas transferências de domínio dos veículos, transacionados junto ao DETRAN, realizando-se o reconhecimento firma por autenticidade perante o 8º cartório de ofícios e notas deste município, oportunidade em que também falsificaram sinal público de tabelião, tudo a partir dos documentos falsos.

Portanto com essa conduta ilícita, sobejam indícios suficientes de autoria e prova incontestada da materialidade dos crimes de associação para o crime, falsidade documental e ideológica, adulteração de sinal público de tabelião, e receptação, razão pela qual emerge *in casu* justa causa a presente persecução penal.

Assim, feito o relato acerca dos fatos imputados aos pacientes, é cediço que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao denunciado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, *In verbis*:

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição da

fato criminoso, com todas as circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

Ato contínuo, não há como se acoiar de inepta a denúncia, conforme dispõe o art. 395 do CPP, quando descreve fatos que, **em tese**, apresentam a feição de crime e oferece condições plenas para o exercício da defesa e do contraditório, não se vislumbrando atipicidade flagrante, discriminante e/ou imunidade penal demonstradas de plano.

Nesse norte o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. QUADRILHA. **DENÚNCIA. INÉPCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE.** AMPLA DEFESA GARANTIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. **Não pode ser acoiada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída aos recorrentes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.** 2. **Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes.** PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS ILÍCITOS DENUNCIADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade dos agentes envolvidos. Precedentes. 2. Recurso improvido. (RHC 41.362/SP, Rel. Ministro

JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 21/11/2013) – sem grifo o original.

Por outro lado, temos que a ordem de habeas corpus, objetivando trancar a ação penal, deve-se restringir a casos excepcionais, de extrema ilegalidade, não percebidas no caso em tela.

O trancamento da ação penal, a título de falta de justa causa, somente pode acontecer quando a denúncia não descrever conduta caracterizadora de crime em tese ou na total impossibilidade da pretensão punitiva.

Nesse sentido:

96275039 - HABEAS CORPUS. Homicídio Culposo Alega constrangimento ilegal em razão da inépcia da denúncia, vez que não houve a descrição concreta da conduta praticada pelo paciente que decorreria de imperícia, pleiteando o trancamento da ação penal **INADMISSIBILIDADE Na hipótese há indícios de autoria e materialidade idôneos, não havendo justa causa para o trancamento da ação penal. Ademais, inviável a análise aprofundada de provas, pela via estreita do writ. A denúncia narra adequadamente os fatos, permitindo a apresentação de ampla defesa, em consonância com o disposto no artigo 41 do CPP. Ordem denegada.** (TJSP; HC 2031792-50.2014.8.26.0000; Ac. 7608056; São Paulo; Décima Segunda Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Paulo Rossi; Julg. 28/05/2014; DJESP 25/06/2014) – grifei.

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. 1. **O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando restar demonstrada, de maneira inequívoca, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.** 2. No caso, a alegação deduzida na impetração – de que as declarações da vítima do suposto homicídio tentado são inverídicas e precárias para deflagrar a

persecução penal em juízo, porquanto ela seria portadora de esquizofrenia e sofreria de delírios graves - se confunde com o mérito da ação penal e não pode ser apreciada na via estreita do remédio constitucional, por demandar ampla dilação probatória. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 231.297/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2014, Dje 24/09/2014) (SEM GRIFOS NO ORIGINAL)- grifo nosso.

Dessarte, é deveras prematuro, no limitado alcance deste remédio heroico, antecipar a análise probatória, a fim de se aquilatar a evidência, ou não, da responsabilidade dos pacientes nos fatos havido como delituosos, ainda que a evolução da prova examinada se mostre, ao final, favorável à tese levantada, não implicando, com isso, a responsabilização objetiva do acusado, tampouco, ausência de justa causa na manutenção do processo criminal.

Caso contrário, estar-se-ia a transmutar o *habeas corpus* em verdadeiro instrumento processual penal para se lograr sentença de absolvição sumária, com incursão na seara da investigação probatória complexa, o que é, decerto, inadmissível e bastante precoce no campo limitado do mandamus. Prudente, logo, aguardar-se o término da instrução criminal e a sentença final a ser prolatada pela autoridade apontada como coatora, evitando-se, assim, a supressão de uma instância.

Sendo assim, estando a denúncia em consonância com a boa técnica processual, descrevendo fatos que, em tese, configuram infração penal, bem como a participação de cada um dos acusados nos fatos delituosos, sendo no caso em apreço, necessário a dilação probatória no curso do feito, para que seja averiguado se, de fato, a infração penal imputada aos pacientes restaram caracterizadas, não havendo pois, que se falar em inépcia da exordial.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PREVENTIVO.

Alega ainda o Impetrante, ausência de fundamentação na custódia preventiva, eis que não restou demonstrado a sua real necessidade em fatos concretos.

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente Jefferson encontra-se segregado, porém a paciente Josicleide fora beneficiada com a prisão domiciliar, conforme certidão de fl. 36.

É sabido que para a decretação da prisão preventiva faz-se necessário o reconhecimento, no caso concreto, dos pressupostos (materialidade e indícios de autoria) e de um dos fundamentos (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal).

De início, destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo

Certamente, para a decretação da prisão preventiva do agente, em vista do caráter excepcional de que se reveste tal medida judicial, necessário e indispensável se faz, que em sua decisão, o Magistrado demonstre, além da prova da materialidade e dos indícios suficientes da autoria delitiva, os pressupostos que informem e justifiquem a sua imprescindibilidade, a teor do que disposto do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de incorrer-se em constrangimento ilegal.

Analisando o decreto atacado, verifica-se que com relação ao paciente **Jefferson Tavares da Silva Pereira**(fls.24/29), o magistrado singular justificou a necessidade da medida extrema haja vista a prova da existência do crime, e indícios suficientes de autoria do fato delituoso, bem como dos requisitos para a custódia cautelar, vejamos:

Analisando a documentação que instruiu a representação, mister admitir a existência de indícios da prática dos delitos acima referidos pelas pessoas de SEVERINO RAFAEL PEREIRA JUNIOR, JOSÉ JOSINALDO PEREIRA DA SILVA, **JEFFERSON TAVARES DA SILVA PEREIRA, (...)** As pessoas de JOSÉ JOSINALDO PEREIRA DA SILVA, **JEFFERSON TAVARES DA SILVA PEREIRA** e MARCELIA TAVARES DA SILVA **seriam os responsáveis pelo recebimento dos documentos encaminhados à residência situada na Rua João Henrique Pereira Leite, nº 38, a eles repassados por sua moradora.**

Evidenciados **indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos crimes suso referidos,** imperioso admitir a necessidade das prisões, **pois que consoante demonstra a prova indiciária, os delitos vem sendo praticados de forma reiterada, o que inegavelmente compromete a ordem pública,** não se podendo ainda, sequer mensurar todos os prejuízos gerados pela atividade do que aparenta ser uma verdadeira organização criminosa.

Tendo em vista a capacidade demonstrada pelos suspeitos na falsificação e adulteração de documentos, é necessário concluir pelo grande risco que a permanência destes em liberdade acarretará instrução criminal, sobretudo pela possibilidade de destruição de provas, bem como intimidação de testemunhas.

No mesmo sentido, com relação a paciente **Francicleide de Sousa Silva,** constata-se que o magistrado, quando decretou a preventiva (fls. 33/35), assim fundamentou:

Analisando a documentação que instruiu a representação, mister admitir a existência de indícios da prática dos delitos acima referidos pelas pessoas de FRANCICLEIDE DE SOUZA SILVA, ZENILSON BATISTA DOS SANTOS e PABLO HNSMILLE PEREIRA DA CRUZ.

O suspeito JOSÉ JOSINALDO PEREIRA DA SILVA, ao ser interrogado, indicou a pessoa de ZENILSON BATISTA DOS SANTOS como o responsável pra falsificação de documentos, apontando, ainda, **FRANCICLEIDE DE SOUZA SILVA como a pessoa que, a pedido do último confirmava as informações inverídicas inseridas nos contratos fraudados, tais como endereço das pessoas indicadas nos contratos.**

(...).

Evidenciados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos crimes suso referidos, imperioso admitir a necessidade das prisões, pois que **consoante demonstra a prova indiciária, os delitos vem sendo praticados de forma reiterada, o que inegavelmente compromete a ordem pública, não se podendo ainda, sequer mensurar todos os prejuízos gerados pela atividade do que aparenta ser uma verdadeira organização criminosa.**

Tendo em vista a capacidade demonstrada pelos suspeitos na falsificação e adulteração de documentos, é necessário concluir pelo grande risco que a permanência destes em liberdade acarretará instrução criminal, sobretudo pela possibilidade de destruição de provas, bem como intimidação de testemunhas.

In casu, da análise das decisões, tenho que, ao menos no momento, os decretos preventivos, questionados encontram-se devidamente fundamentados, à luz do disposto no artigo 312 do Código Processual Penal. Ademais, constata-se que além de restar evidenciados os indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, torna-se imperioso admitir a necessidade da manutenção da preventiva, pois que, consoante encontra a prova indiciária, os delitos vêm sendo praticados de forma reiterada, o que inegavelmente compromete a ordem pública.

Ressalta-se que a garantia da ordem pública é visualizada pelo trinômio, gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente, nesse conceito se inserindo a necessidade de se preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da falta de tranquilidade que o referido crime gera na comunidade local. De modo que, quando referida tranqüilidade se vê ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir.

Esse é o entendimento do eminente jurista **Guilherme de Souza**

Nucci:

“...Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este

for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia do ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...). (In: Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 605/606.) – grifei

Sobre o assunto, trago à colação os seguintes arestos:

“ A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinqüência.”. (HC 93.555/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008)

“A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade”. HC 116910/SP, 6ª Turma, rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), j. 06/02/2009, DJe 02/03/2009.

Desta forma, demonstrado que as decisões atacadas foram suficientemente fundamentadas, atendendo-se aos requisitos do art. 312 do CPP, embasando-se a decisão em dados concretos, acima declinados, não há, pois, que se falar em constrangimento ilegal sofrido pelos pacientes.

Vale ressaltar que, em consequência de tal segregação, não há qualquer violação aos princípios constitucionais, em especial ao da presunção de inocência, porque, embora a Constituição Federal consagre referido princípio, nota-se ela, também, autorizar ao longo de seu texto, mais

especificadamente em seu artigo 5º, inciso LXI, a decretação da prisão preventiva, razão pela qual se entende que havendo fundadas razões para a medida extrema, não há que se falar em constrangimento ilegal em contrariedade a tal princípio. A respeito:

"O disposto no item LVII, do art. 5º da CF de 1988, ao dispor que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória!, não revogou os dispositivos do CPP que prevêem a prisão processual." (STF - RJTJERGS 148/15).

Assim, mesmo sendo a prisão cautelar medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que, por si só, afasta o alegado constrangimento ilegal do paciente.

Por fim, as condições pessoais do paciente não autorizam *per si* a concessão da ordem, quando presentes os motivos autorizadores da custódia. Neste sentido.

STJ: "A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado"(JSTJ 2/267)

"Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendarem a manutenção da custódia cautelar". (Precedentes) (STJ. HC 127.036/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 08/03/2010)

Por fim, melhor sorte não há ao Impetrante, ao suplicar pela aplicação de uma das medidas cautelares (art. 319 do CPP) diversas da privativa de liberdade.

Na verdade, o juízo singular não se manifestou a respeito do tema

(não foi sequer provocado), o que implicaria supressão de instância não permitida. Depois, a necessidade e a adequação da prisão preventiva, por si só, revelam a inviabilidade da medida cautelar pretendida, conforme as razões acima expostas. A respeito do tema:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGA. MACONHA. IMEDIAÇÕES DE ESCOLA. NOTÍCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIA POLICIAL. REITERAÇÃO DELITIVA DURANTE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DE PROCESSO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. VENDA A DOIS USUÁRIOS. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RÉU. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Mostra-se fundamentada a decisão que converteu em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública a prisão em flagrante pela prática de crime de tráfico de droga, porquanto se trata de delito com intensa reprovabilidade social e periculosidade concreta da conduta, uma vez que realizado por pessoa no gozo de suspensão condicional de outro processo criminal. A realização do tráfico de droga em local de intensa movimentação de pessoas em área de estabelecimento de ensino público e de comércio evidencia a necessidade de acautelar-se a ordem pública, mormente quando o fato é divulgado por notícia anônima à Polícia e o paciente reitera na prática delitiva. **A necessidade e adequação da prisão preventiva prejudicam o cabimento de medida cautelar menos rigorosa para evitar a reiteração criminosa. Habeas corpus denegado.** (TJDF; Rec 2014.00.2.024213-4; Ac. 826.273; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Souza e Ávila; DJDFTE 23/10/2014; Pág. 181)

A par do disposto, atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP, deve a cautelar ser mantida, não havendo que se falar na revogação da prisão preventiva cumulada com a estipulação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Por todo o exposto, **denego** a ordem pretendida

É como voto.

Presidiu a sessão, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior, em face da eventual ausência do Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2014.

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito convocado
RELATOR